

anulará o processo se disto resultar comprovado o dano ao acusado.

2. Só a nulidade evidente pode autorizar sua arguição em *habeas corpus*, hipótese inócua na espécie. Estando pendente de decisão a apelação interposta pelo adolescente, deve a pretendida nulidade ser apreciada em tal recurso. Sua internação, *si et in quantum*, é legal, em obediência ao que prevê o art. 112, VI, da Lei n. 8.069/1990 (ECA).

3. Recurso conhecido e improvido." (RHC n. 2.580 - SP, rel. Min. Anselmo Santiago, DJU de 2.8.1993).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

*Recurso em Habeas Corpus n. 11.670 - RS*  
(Registro n. 2001.0094038-0)

Relator: *Ministro Fernando Gonçalves*

Recorrente: *Miguel Juchem*

Advogados: *Luiz Carlos dos Santos e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Paciente: *Miguel Juchem*

**EMENTA:** *Processual Penal - Inquérito policial - Dispensabilidade - Proposição de ação penal pública - Ministério Público - Investigação criminal - Possibilidade - Denúncia - Despacho de recebimento - Falta de fundamentação - Não-ocorrência - Inépcia - Inexistência - Crime em tese - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade.*

1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido da dispensabilidade do inquérito policial para propositura de ação penal pública, podendo o *Parquet* realizar atos investigatórios para fins de eventual oferecimento de denúncia, principalmente quando os envolvidos são autoridades policiais, submetidos ao controle externo do órgão ministerial.

2. O despacho que recebe a denúncia não contém carga decisória, examinando apenas as condições da ação e a caracterização, em tese, de infração penal, prescindindo, por isso mesmo, de fundamentação, assim entendida aquela preconizada pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Revestida a denúncia dos requisitos do art. 41 do CPP, tendo sido suficientemente descritos os fatos delituosos, ensejando ao paciente possa, amplamente, exercer o seu direito de defesa, fica afastada qualquer alegação de sua inépcia.

#### 4. Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2001 (data do julgamento). Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

Publicado no *DJ* de 4. 2. 2002.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, denegatório de *habeas corpus* impetrado em favor de Miguel Juchem, assim ementado, *verbis*:

*“Crime de responsabilidade de funcionário público. Base probatória para oferecimento da denúncia. Decisão judicial de recebimento da denúncia. Crime de concussão: exigência formal quanto à descrição do fato punível. Habeas corpus.*

Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos pode a denúncia ser oferecida com apoio em documentos ou justificações que façam presumir a existência do delito, dispensando-se o inquérito policial. Interpretação do art. 513 do CPP.

Pode o Ministério Público, com amparo nos poderes decorrentes de suas finalidades constitucionais e com base no que estabelece o art. 26 da Lei n. 8.625/1993, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, proceder a investigações destinadas a servir de base á eventual ação penal pública, atribuição que se inclui na ampla tarefa de fiscalização da boa aplicação da lei e que mais se justifica quando os envolvidos são autoridades ou agentes policiais, submetidos ao controle externo da Instituição.

Nos crimes cujo procedimento é regulado no Capítulo II do Título II, Livro II do CPP, o recebimento da



denúncia deve conter fundamentação sucinta, para evitar venha o juiz antecipar sua decisão final.

Quando na descrição dos fatos caracterizadores do crime de concussão é referido na inicial que o acusado exigiu para si, diretamente da vítima, a vantagem indevida, não é inepta, por falta de menção do fato caracterizador do elemento subjetivo especial do crime, a denúncia.

*Habeas corpus* denegado." (fl. 107).

Declinam as razões estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes fundamentos:

- a) ausência de competência do Ministério Público para proceder a investigações criminais, ensejadoras de eventual ação penal;
- b) falta de fundamentação do despacho de recebimento da denúncia;
- c) inépcia da inicial.

Apresentadas as contra-razões, ascenderam os autos a esta Corte, manifestando-se a douta Subprocuradoria Geral da República pelo improvimento do recurso, em parecer que guarda a seguinte ementa, *verbis*:

"1. Recurso em *habeas corpus*. Trancamento da ação penal.

2. Inépcia da denúncia inexistente. Ausência de ilegalidade nas investigações procedidas pelo Ministério Público. Prescindibilidade do inquérito policial.

3. Despacho que recebe a denúncia, por não ter carga decisória, não necessita obedecer à obrigatoriedade de fundamentação contida no art. 93, IX, da CF.

4. Ausência de justa causa para a ação penal não verificada, *in casu*.

5. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso." (fl. 136).

*É o relatório.*

#### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): De início, no tocante ao primeiro fundamento deduzido pelo Recorrente, referente à impossibilidade de oferecimento de denúncia com base em investigações procedidas pelo Ministério Público, sem a ocorrência de inquérito policial, não merece prosperar a irresignação.

Com efeito, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido da dispensabilidade do inquérito policial para propositura de ação penal pública, podendo o *Parquet* realizar atos investigatórios para fins de eventual oferecimento de denúncia, principalmente quando os envolvidos são autoridades policiais, submetidos ao controle externo do órgão ministerial, como ocorre na espécie.

Neste particular, valoroso acórdão do Tribunal de origem, *verbis*:

“Acontece que está nos autos, trazida com a inicial, cópia de resposta escrita do Réu à denúncia. Nesta peça processual se informa que quando os fatos que envolvem o Paciente chegaram ao conhecimento das autoridades policiais com hierarquia funcional superior ao paciente, foi determinada a abertura de inquérito policial, tendo este sido formalmente instaurado. Em dezembro de 1999, face ao rumo das investigações, o Secretário de Estado da Justiça e da Segurança encaminhou ao Dr. Procurador-Geral de Justiça as peças do inquérito em andamento, com a solicitação de que o Ministério Público prosseguisse nas investigações, e o concluisse. Se assim não se procedesse, a juízo do próprio Secretário de Estado, ‘comprometida restaria, aos olhos da opinião pública, a credibilidade do resultado desses dois inquéritos’.

Pode-se, portanto, concluir que a denúncia deduzida contra o Paciente se baseou em inquérito policial não concluído formalmente e em investigações complementares realizadas por agentes do Ministério Público a quem a lei confere tais atribuições.

Mesmo que assim não tivesse acontecido, é sabido que o inquérito policial não é procedimento indispensável a respaldar a denúncia, nos crimes de ação penal pública, particularmente”. (fl. 112).

A propósito:

***“Constitucional. Processual Penal. Habeas corpus. Ministério Público. Funções institucionais. Investigação criminal suplementar. Notificação. Constrangimento ilegal. Inexistência.***

- Segundo a moldura do art. 129 da Carta Magna, dentre as diversas funções institucionais do Ministério Público destaca-se aquela de promover, privativamente, a ação

penal e exercer o controle externo da atividade policial, podendo, para tanto, expedir notificações, requisitar diligências investigatórias e exercer outras funções, desde que compatíveis com sua finalidade.

- Não constitui constrangimento ilegal a expedição de notificação pelo Ministério Público para ser o Paciente ouvido em procedimento investigatório onde se apura conduta que, em tese, configura abuso de autoridade.

- Recurso ordinário desprovido." (RHC n. 10.225-DF, rel. Min. Vicente Leal, *DJ* de 24.09.2001).

*" Criminal. HC. Tráfico. Trancamento de ação penal. Atos investigatórios realizados pelo Ministério Público. Legalidade. Inquérito policial. Dispensabilidade. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Prisão preventiva. Decisão condenatória anulada. Custódia mantida. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.*

Não há ilegalidade nos atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, que pode requisitar informações, e administrativos, visando ao oferecimento da denúncia.

A atuação do órgão ministerial não é vinculada à existência do inquérito policial - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal.

Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra *in casu* (...) Ordem denegada." (HC n. 125.675-MA, relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma. Decisão 3.4.2001. publicações *DJ* de 11.06.2001, p. 240)". (fl. 139).

De outro lado, quanto à ausência de fundamentação do despacho de recebimento da denúncia, não assiste razão ao Recorrente.

O despacho em apreço não contém carga decisória, examinando apenas as condições da ação e a caracterização, em tese, de infração penal, prescindindo, por isso mesmo, de fundamentação, assim entendida aquela preconizada pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:



*“HC. Inépcia. Denúncia. Ausência. Fundamentação. Despacho. Recebimento. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Ação penal. Trancamento.*”

1. O despacho que recebe a denúncia não contém carga decisória, examinando apenas as condições de ação e a caracterização, em tese, da infração penal. Precedentes.
2. Em sede de *habeas corpus*, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade. Precedentes.
3. Ordem denegada.” (HC n. 13.019-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25.9.2000).

Finalmente, no que tange à suposta inépcia da inicial, não merece reparos o acórdão recorrido:

“Por derradeiro, no entender dos ilustres impretantes, imprestável seria a denúncia porque, ao descrever o fato punível, o agente ministerial não teria esclarecido se a exigência da vantagem indevida endereçada ao contraventor seria ‘para si ou para outrem’. Tal impropriedade da inicial estaria a dificultar ou a impossibilitar a defesa do Paciente.

Penso que o defeito formal apontado não existe.

Está expresso na inicial que o Paciente teria exigido do contraventor, ‘para si’, a apontada vantagem indevida. A denúncia foi anteriormente aqui reproduzida e não deixa dúvida sobre a questão. Sendo assim, nenhuma ilegalidade ou abuso impede se prossiga na causa.” (fl. 115).

Assim, revestida a denúncia dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido suficientemente descritos os fatos delituosos, ensejando ao Paciente possa, amplamente, exercer o seu direito de defesa, fica afastada qualquer alegação de sua inépcia.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.